AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228173 - SP (2022/0324052-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMPORIO DO VENDING PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	EMPÓRIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753 BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198 NÁDIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747
AGRAVADO	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447 IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590 ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO	:	PREDOMO COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DA SILVA - SP162178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35644813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/03/2023 08:28:14
Código de Controle do Documento: aef16cfb-d611-41b6-b679-09d9f216bad9

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35644813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/03/2023 08:28:14
Código de Controle do Documento: aef16cfb-d611-41b6-b679-09d9f216bad9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228173 - SP (2022/0324052-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMPORIO DO VENDING PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	EMPÓRIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753 BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198 NÁDIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747
AGRAVADO	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447 IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590 ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO	:	PREDOMO COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DA SILVA - SP162178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto EMPÓRIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA. (ou EMPÓRIO DO VENDING PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.) contra a decisão de fls. 1.173-1.176 (e-STJ),

Documento eletrônico VDA35428058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 966cdadf-9400-45e7-b400-e388f7520fa1

da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1.000-1.001, e-STJ – grifos no original):

> **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**. AUTORA QUE É SOCIEDADE EMPRESÁRIA ATUANTE NO RAMO DE "VENDING", ADUZINDO QUE MANTINHA SÓLIDA RELAÇÃO NEGOCIAL COM A CORRÉ "BEMIS DO BRASIL", DE QUEM ADQUIRIA INSUMOS PARA MÁQUINAS DE CAFÉ (COPOS DESCARTÁVEIS) PARA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO À VASTA CLIENTELA. AUTORA QUE APONTA QUE SE TORNOU INADIMPLENTE; E QUE, EM MARÇO DE 2017, A FIM DE SOLVER O SEU DÉBITO COM A REQUERIDA, AS PARTES, CONJUNTAMENTE COM A CORRÉ "PREDOMO", ENTABULARAM RELAÇÃO CONTRATUAL TRIANGULAR, NOS SEGUINTES TERMOS: A CORRÉ "BEMIS" FORNECERIA OS PRODUTOS; A CORRÉ PREDOMO OPERACIONALIZARIA AS VENDAS; E AUTORA PROMOVERIA A SUA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO. POSTERIORMENTE, O PERCENTUAL DE 3% DA RECEITA OBTIDA PELA CORRÉ "PREDOMO" SERIA REPASSADO À CORRÉ "BEMIS", PARA QUE A QUANTIA FOSSE ABATIDA DO DÉBITO DA AUTORA. AUTORA, CONTUDO, QUE ALEGA QUE AS RÉS, EM CONLUIO, HAVERIAM ESTABELECIDO UMA ESTRATÉGIA PARA ARRUINAR OS SEUS NEGÓCIOS E MACULAR A SUA IMAGEM NO MERCADO. A CORRÉ "PREDOMO" HAVERIA SUPERFATURADO INTENCIONALMENTE OS PREÇOS DOS PRODUTOS, POR UM CERTO PERÍODO, POSTERIORMENTE APROPRIANDO-SE DA CLIENTELA DA DEMANENTE, ALÉM DE NÃO EFETUAR QUALQUER REPASSE À "BEMIS" DO PERCENTUAL ACORDADO, PARA ABATIMENTO DA DÍVIDA DA REQUERENTE. AUTORA, CONTUDO, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS NARRADOS, COMO LHE COMPETIA POR FORÇA DO ART. 373, "CAPUT", INCISO I DO CPC, COMO BEM OBSERVOU O MAGISTRADO "A QUO". ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO HAVERIA SIDO ENTABULADO DE FORMA VERBAL QUE NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADA. DE MAIS A MAIS, O CONTRATO SOCIAL DA CORRÉ "BEMIS" EXPRESSAMENTE EXIGIA QUE OS CONTRATOS DA SOCIEDADE FOSSEM CELEBRADOS MEDIANTE ASSINATURA DE DOIS ADMINISTRADORES, FATO DE QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA NO PRESENTE CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.050-1.053, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.012-1.039, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 373 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA35428058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 966cdadf-9400-45e7-b400-e388f7520fa1

Civil de 2015.

Sustentou, em suma, estar caracterizado o cerceamento de defesa, sendo necessária a anulação do acórdão recorrido, porquanto a conclusão nele disposta foi pela ausência de provas do acordo informado pela recorrente, e não ter havido a observância das formalidades contratuais para reconhecer a existência do aludido pacto.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, devido à aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Neste agravo interno (fls. 1.179-1.194, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade do óbice apontado para o não conhecimento de seu reclamo, limitando-se a repisar as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.196-1.199 (e-STJ), em cujas razões postula a agravada a imposição da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à agravante, em virtude da interposição de recurso protelatório e inadmissível, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 1.003-1.009, e-STJ – sem grifos no original):

> Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada sob o fundamento de que as rés, em conluio, haveriam inadimplido as obrigações assumidas em suposto contratual verba firmado entre as partes, a fim de conspurcar a imagem da demandante no mercado, conduzindo os seus negócios à ruína.
> (...)
> Ressalvadas as alegações aduzidas pela ora recorrente**, não há qualquer fundamento para se reformar a bem prolatada sentença, que concluiu acertadamente pela ausência de qualquer prova concreta da existência da relação contratual triangular entre as partes.**

Documento eletrônico VDA35428058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 966cdadf-9400-45e7-b400-e388f7520fa1

Nesse sentido, não se desincumbiu a autora do ônus probatório dos fatos alegados, como lhe incumbia por força do artigo 373, caput, inciso I do Código de Processo Civil, que estabelece que *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito."*

Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, na espécie, haja vista que os elementos constantes dos autos eram suficientes à formação do convencimento do magistrado que é, ademais, o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir a produção de diligências desnecessárias ou protelatórias.

Note-se que a causa de pedir da demandante foi o suposto inadimplemento contratual por parte das rés, no que concerne a um acordo por elas supostamente entabulado em março de 2017. Ao inadimplirem as obrigações assumidas na avença, as rés, em conluio, haveriam logrado levar à ruína os negócios da demandante. O principal ponto a ser analisado no presente feito era precisamente a existência dessa relação contratual triangular, a impor deveres mútuos entre as partes.

Tal relação negocial, contudo, não foi devidamente comprovada nos autos.

Já de início, a própria autora aduz que, em março de 2017, teria havido uma reunião entre os prepostos das três sociedades empresárias, sendo que os Srs. Marcos Stefanello e Elizer Bin prepostos do departamento comercial da corré Bemis haver-se-iam comprometido a levar a suposta proposta de contrato ao conhecimento do gerente financeiro da corré Bemis.

Não há, porém, qualquer prova de que qualquer acordo haja sido efetivamente aceito por parte da corré Bemis.

De mais a mais, quando se analisam os documentos e atos societários da corré Bemis, mediante consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), verifica-se que, em março de 2017, os Srs. Marcos Stefanello e Elizer Bin não possuíam qualquer poder de representação da sociedade.

Considerando-se como data das supostas tratativas negociais o mês de março de 2017, tem-se que ela se deu sob a égide do contrato social da corré Bemis consolidado em outubro de 2016, e cujo artigo 8º ("Administração") expressamente estipulava que a sociedade seria administrada por uma ou mais pessoas físicas residentes no Brasil, sendo delas os poderes para negociarem em nome da sociedade (ressalvada a possibilidade de constituição de procuradores),*in verbis*:

(...)

Note-se que, em nenhum momento, o contrato social da corré Bemis menciona, como seus administradores, os Srs. Marcos Stefanello e Elizer Bin, que haveriam supostamente participado da reunião em que se haveriam discutido os termos de suposto acordo.

(...)

Em verdade, a tese do acordo verbal envolvendo valores milionários, haja vista que a própria demandante aponta que seu volume de negócios com a corré Bemis era expressivo **afigura-se pouco verossímil e não veio demonstrado por quaisquer elementos concretos, ao que se colhe dos autos.**

(...)

De modo que inadimplemento contratual, a rigor, não houve, uma

Documento eletrônico VDA35428058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 966cdadf-9400-45e7-b400-e388f7520fa1

> **vez que sequer se demonstrou a efetiva existência da relação contratual triangular entre as partes.**
> De rigor, portanto, a manutenção da bem prolatada sentença, que não está a merecer as críticas que lhe foram dirigidas.

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal de origem, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à possibilidade de majoração da verba honorária neste recurso, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de nova verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, quando já realizada a majoração na decisão monocrática antecedente.

Na mesma direção:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
> 3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1.859.834/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Por fim, quanto ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA35428058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 966cdadf-9400-45e7-b400-e388f7520fa1

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.728.999/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35428058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 966cdadf-9400-45e7-b400-e388f7520fa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.173 / SP

Número Registro: 2022/0324052-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052523020188260068 10052523020188260068500000 20210000575037 20210000704625

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMPORIO DO VENDING PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	EMPÓRIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753
		BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198
		NÁDIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747
AGRAVADO	:	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
		LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
		IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO	:	PREDOMO COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DA SILVA - SP162178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMPORIO DO VENDING PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	EMPÓRIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

Documento eletrônico VDA35635016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:03:16
Código de Controle do Documento: ba5e4f8c-28c8-40ad-9dff-8ac5c8cecba5

BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198

NÁDIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747

AGRAVADO : AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADOS : LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590

ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

AGRAVADO : PREDOMO COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI

ADVOGADO : LEANDRO CESAR DA SILVA - SP162178

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:03:16
Código de Controle do Documento: ba5e4f8c-28c8-40ad-9dff-8ac5c8cecba5